

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2004
(Do Sr. Zequinha Marinho)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da PA-150 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da PA-150.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Eixo de Desenvolvimento Integrado da PA-150, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do eixo que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Jacundá, Goianésia do Pará, Nova Ipixuna, Tailândia e Moju, no Estado do Pará

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Eixo de Desenvolvimento Integrado da PA-150.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento Integrado da PA-150.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento da PA-150 as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram,

especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da PA-150.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da PA-150, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da PA-150 compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas.

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento da PA-150 estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento da PA-150.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento da PA-150 será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento da PA-150 de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Para tanto, o texto constitucional afirma mais adiante, no art. 43, que à União cabe a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê a necessidade de lei complementar sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e também sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Apresentamos, assim, o presente projeto de lei complementar como parte de um conjunto de proposições que engloba outras propostas de instituição de pólos e eixos de desenvolvimento no Pará, de forma a tornar a região sudeste desse Estado capaz de, por meio da articulação integrada desses Municípios, ampliar suas possibilidades de crescimento.

Os cinco Municípios integrantes do Eixo de Desenvolvimento da PA-150, Jacundá, Goianésia do Pará, Nova Ipixuna, Tailândia e Moju, localizam-se às margens dessa rodovia, que tem sua origem em Belém. A população total da região, de acordo com os últimos dados do IBGE, é de 172.857 habitantes, o que corresponde a quase 3% da população do Pará. A extensão total de sua área, localizada na porção leste do Estado, é de 24.871 km².

A instituição do Eixo de Desenvolvimento da PA-150 concretiza a união desses cinco Municípios, possibilitando uma melhor coordenação dos esforços para criar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades econômicas locais, por intermédio do adequado aporte de serviços de infra-estrutura, entre outras medidas.

As atividades econômicas do eixo têm como base a agricultura, a pecuária e o extrativismo, setores que poderão beneficiar-se de

um tratamento conjunto das questões a eles relacionadas, bem como do esforço unificado na busca de soluções e alternativas para suas demandas.

Acreditamos que o poder público deve buscar a harmonização do desenvolvimento de Municípios limítrofes cujas deficiências se assemelhem e cujo potencial possa ser racionalmente explorado, de forma a se oferecer uma melhor qualidade de vida à população dessas áreas. Para tanto, é seu dever propiciar a integração desses Municípios, de forma a viabilizar o planejamento comum da ação do poder público na área, ensejando o almejado desenvolvimento da região e a redução das desigualdades existentes no seu interior.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desse projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ZEQUINHA MARINHO